Têrça-feira 24 de Abril de 1923 — I Série — Número 85

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, devo ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação, rectificada, do artigo 2.º do decreto n.º 8:373, alterado pelo decreto n.º 8:746 (Organização e funcionamento do notariado).

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:780 — Insere várias disposições acêrca da resselagem das especialidades farmacêuticas importadas do estrangeiro, para efeito da marcação de preço de venda ao público.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, da tabela de preços do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana, a que se refere o decreto n.º 8:645.

Ministério do Trabalho:

Modelos a que se referem vários artigos do regulamento de higiene, salubridade e segurança nos estabelecimentos industriais, aprovado pelo decreto n.º 8:364.

Portaria n.º 3:551 — Transfere da posse da Junta da Freguesia de Vila Cova Sub-Avô, concelho de Arganil, para a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, dois subsídios que à referida junta haviam sido concedidos para a pesquisa de águas potáveis e transformação da antiga fonte de Santa Teresa, à beira da estrada distrital n.º 106 — Confia ao Ministério do Comércio e Comunicações os mencionados subsídios para as obras da fonte, deduzidas dêles as despesas a fazer com as pesquisas a executar.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 2.º do decreto n.º 8:373, de 18 de Setembro de 1922, alterado pelo decreto n.º 8:746, de 2 de Abril de 1923:

Artigo 2.º O lugar de notário é incompatível:

a) Com o exercício doutro emprêgo público ou comissão de serviço, retribuídos ou não;

b) Com as profissões de advogado, procurador, comerciante ou agente de negócios; e

c) Com a administração, direcção ou gerência de sociedades de quaisquer estabelecimentos públicos ou particulares.

§ 1.º Poderá, porém, o Govêrno, com voto afirmativo do Conselho Superior do Notariado, autorizar o notário cujos proventos anuais sejam inferiores a 3.600$:

a) A acumular as funções do seu cargo com as de chefe de secretaria da câmara municipal ou de oficial do registo civil;

b) A exercer a advocacia ou procuradoria judicial, nas respectivas comarcas que não sejam sedes de Relação, aos notários que satisfaçam às condições exigidas por lei para o exercício destas profissões;

c) A acumular com as funções de professor de instrução secundária e das escolas primárias superiores fora das horas do serviço ordinário dos cartórios.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não prejudica as autorizações já concedidas.

§ 3.º O cálculo dos proventos dos notários, para o efeito da autorização a que se refere o § 1.º, será feito pelo Conselho Superior do Notariado, em face dos elementos que ao mesmo Conselho são facultados, nos termos dêste decreto.

§ 4.º A autorização a que se alude no § 1.º só poderá ser cassada quando se mostre, pelos elementos fornecidos pelo Conselho Superior do Notariado, que a média dos proventos percebidos pelos notários durante os três últimos anos é superior à importância fixada naquele parágrafo.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 24 de Abril de 1923. — *António Abranches Ferrão.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Decreto n.º 8:780

Atendendo às reclamações da Associação dos Farmacêuticos Portugueses a respeito da autorização de resselagem das especialidades farmacêuticas estrangeiras, para efeito da marcação do preço de venda ao público; e

Considerando que as entidades competentes ouvidas sôbre o assunto foram de parecer que tal autorização podia ser concedida por facilitar o comércio dos referidos produtos e não trazer inconvenientes para o Estado, podendo até aumentar o rendimento, quando concedida com as necessárias cautelas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As especialidades farmacêuticas, com excepção das amostras gratuitas, só podem ser despacha-

das nas alfândegas quando o importador apresente, no acto do despacho, a declaração a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 5:891, de 20 de Junho de 1919, não podendo o preço de venda declarado para cada produto ser manifestamente inferior ao preço corrente no mercado.

§ único. Quando a estação aduaneira que efectue o despacho tenha dúvidas a respeito da aplicação do sêlo, por se lhe afigurar que o preço de venda declarado para qualquer produto é muito inferior aos preços declarados noutros despachos que tenha efectuado de produtos idênticos, e o importador não provar que pode vender o produto com lucro, marcando-lhe o preço que declara, dará cumprimento ao disposto no artigo 33.º do regulamento de sêlo das especialidades farmacêuticas de 14 de Outubro de 1913.

Art. 2.º Em todo o continente e ilhas adjacentes é permitido aos detentores de especialidades farmacêuticas estrangeiras fazerem a resselagem dêstes produtos para a actualização dos respectivos preços de venda.

Art. 3.º As requisições das estampilhas para esta resselagem serão escritas em meia folha de papel almaço de formato legal, com letra bem legível, e conforme o modêlo junto que faz parte integrante dêste decreto.

Art. 4.º As estampilhas da resselagem serão inutilizadas com chancela oficial ou com a rubrica do funcionário que as inutilize e, quer uma quer outra, serão apostas parte sôbre as estampilhas e parte sôbre o invólucro em que estejam coladas, sempre que isto seja pràticamente possível.

Art. 5.º A fim de se proceder à inutilização das estampilhas nos termos legais devem os interessados colá-las nos respectivos produtos e entregar a requisição, depois de satisfeita e visada pelo tesoureiro da fazenda pública, ao chefe da socção de fiscalização do respectivo concelho, para êste funcionário fazer ou mandar fazer a inutilização.

§ 1.º O funcionário que efectue a inutilização das estampilhas anotará as respectivas requisições com a declaração de ter cumprido a referida formalidade, devidamente datada e assinada, a fim de serem mensalmente enviadas pela secção de fiscalização a que pertença o funcionário, e pelas vias competentes, à Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ 2.º Nas cidades de Lisboa e Pôrto, as requisições, depois de satisfeitas, serão entregues ao chefe da Repartição de Fiscalização Distrital, para seguirem os trâmites actualmente estabelecidos para as guias de compra de estampilhas passadas nas alfândegas.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 24 de Abril de 1923. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Modêlo a que se refere o artigo 3.º dêste decreto

F. ... (nome do requisitante), estabelecido com ... (ou morador em ...), rua ..., n.º ... (nome da localidade), requisita à Tesouraria da Fazenda Pública do bairro ou concelho de ... as seguintes quantidades de estampilhas das especialidades farmacêuticas:

... da taxa de $-$ ..... $-$

... da taxa de $-$ ..... $-$

Soma: ..... $-$

destinadas a resselagem dos seguintes produtos:

... frascos de ... cujo preço de venda será $-$

... caixas de ... cujo preço de venda será $-$

... garrafas de ... cujo preço de venda será $-$

(Data) ... de ... de 19...

(Assinatura do interessado ou do seu representante)

Satisfeita esta requisição em ... de ... de 19...

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

F. ...

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a tabela de preços a que se refere o decreto n.º 8:645, publicado no *Diário do Govêrno* de 16 de Fevereiro último:

Tabela de preços a que se refere o decreto n.º 8:645

Tratamento anti-rábico	50$00
Diagnóstico laboratorial da raiva	40$00
Sôro anti-diftérico, preço para o público	5$00
Sôro anti-tetânico, preço para o público	5$00
Para as farmácias depositárias nos concelhos, com as obrigações a que se referem os artigos 59.º e 63.º do decreto de 6 de Outubro de 1920	4$00
Para as restantes farmácias, incluindo as de Lisboa, Pôrto e Coimbra	4$50
Para os hospitais e câmaras municipais, para uso dos seus munícipes pobres, nas condições estabelecidas nos artigos 59.º a 61.º do decreto de 6 de Outubro de 1920	$30
Soros aglutinantes para caracterização de bactérias	Variável
Verificação da pureza e poder terapêutico dos soros, por cada lote da mesma fabricação e data	75$00 a 100$00
Por cada frasco de cada lote, mais	$50
Análise bacteriológica de uma água, compreendendo a determinação do número de colónias por centímetro cúbico, na gelatina a 20° e na gelose a 37° e a investigação do título colibacilar	60$00 a 200$00
Investigação do bacilo tífico na água	100$00 a 200$00
Análise bacteriológica quantitativa do leite	50$00
Pesquisa do bacilo da tuberculose nos escarros, pelo exame microscópico directo	6$00
A mesma, com homogeneização e centrifugação	15$00
Diagnóstico bacteriológico da difteria	7$50
Repetição para a mesma pessoa	5$00
Determinação do coeficiente fenólico de um desinfectante	200$00 a 400$00
Pesquisa de bactérias pelo exame microscópico directo	10$00
A mesma, com culturas e inoculações em animais	40$00
Sôro-diagnóstico pela aglutinação (por bactéria)	30$00
Material esterilizado para a colheita e remessa de produtos destinados à pesquisa do bacilo da difteria ou do bacilo da tuberculose	1$50
Material destinado à colheita e remessa de sangue, líquido céfalo-raquidiano, etc., por cada recipiente	1$00
Para as farmácias, 20 por cento de desconto.	
Frasco com bile esterilizada para a hemocultura	2$00
Vacinação preventiva de cães	7$50
Grátis para animais pertencentes a indivíduos reconhecidamente pobres.	

Paços do Govêrno da República, 10 de Abril de 1923. — O Ministro da Instrução Pública, *João José da Conceição Camoesas.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repartição Técnica do Trabalho

1.ª Secção

Modelos a que se referem os artigos 3.º, § 1.º, 5.º, 10.º e 14.º do regulamento da higiene, salubridade e segurança nos estabelecimentos industriais, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922:

MODÊLO N.º 1-h-1

MINISTÉRIO DO TRABALHO Livro n.º ... 1.ª Folha n.º ...

Direcção Geral do Trabalho

Higiene, salubridade e segurança

Nos termos do artigo (*a*) ... do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, é notificado o Sr. ..., proprietário do estabelecimento de ..., sito na rua ou local de ..., freguesia de ..., concelho de ..., de que deve introduzir no referido estabelecimento, e no prazo de ..., as modificações adiante indicadas e a suprimir os inconvenientes que a seguir figuram:

..., ... de ... de 192...

...
...

(*a*) 3.º (§ 1.º) 5.º ou 14.º

(*Para entregar ao proprietário*).

MODÊLO N.º 1-h-2

MINISTÉRIO DO TRABALHO Livro n.º ... 2.ª Folha n.º ...

Direcção Geral do Trabalho

Higiene, salubridade e segurança

(*a*) ...

Comunica-se, nos termos do artigo 10.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, que foi notificado o Sr. ..., proprietário do estabelecimento de ..., sito na rua ou local de ..., freguesia de ..., concelho de ..., de que deve introduzir no referido estabelecimento e no prazo de .... as modificações adiante indicadas e a suprimir os inconvenientes que a seguir figuram:

..., ... de ... de 192...

...
...

(*a*) Para enviar à Circunscrição Industrial ou Mineira ou à entidade oficial que particularmente superintende no estabelecimento.

MODÊLO N.º 1-h-3

MINISTÉRIO DO TRABALHO Livro n.º ... 3.ª Folha n.º ...

Direcção Geral do Trabalho

Higiene, salubridade e segurança

À Direcção Geral do Trabalho.

Lisboa.

Comunica-se, nos termos do artigo 10.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, que foi notificado o Sr. ..., proprietário do estabelecimento de ..., sito na rua ou local de ..., freguesia de ..., concelho de ..., de que deve introduzir no referido estabelecimento, e no prazo de ..., as modificações adiante indicadas e a suprimir os inconvenientes que a seguir figuram:

..., ... de ... de 192...

...
...

MODÊLO N.º 1-h-4

MINISTÉRIO DO TRABALHO Livro n.º ... 4.ª Folha n.º ...

Direcção Geral do Trabalho

Higiene, salubridade e segurança

Nos termos do artigo (*a*) ... do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, fica notificado o Sr. ..., proprietário do estabelecimento de ..., sito na rua ou local de ..., freguesia de ..., concelho de ..., de que deve introduzir no referido estabelecimento, e no prazo de ..., as modificações adiante indicadas e a suprimir os inconvenientes que a seguir figuram:

..., ... de ... de 192...

(*b*) ...
...
...

(*c*) ...
...

(*a*) 3.º (§ 1.º) 5.º ou 14.º
(*b*) Assinatura do notificado ou de duas testemunhas, se aquele não souber ou não quiser assinar, devendo no primeiro caso uma das testemunhas assinar a rôgo.
(*c*) Assinatura do funcionário que fez a notificação.

(*Para o processo*).

MODÊLO N.º 1-h-5

MINISTÉRIO DO TRABALHO Livro n.º ... 5.ª Fôlha n.º ...

Direcção Geral do Trabalho

Higiene, salubridade e segurança

Nos termos do artigo (*a*) ... do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, foi notificado o Sr. ..., proprietário do estabelecimento de ..., sito na rua ou local de ..., freguesia de ..., concelho de ..., de que deve introduzir no referido estabelecimento, e no prazo de ..., as modificações adiante indicadas e a suprimir os inconvenientes que a seguir figuram:

..., ... de ... de 192...

...
...

(*a*) 3.º, § 1.º, 5.º ou 14.º

(*Talão do livro*).

Estes modelos são preenchidos pela respectiva entidade fiscalizadora no acto da inspecção, devendo o primeiro modêlo ser completado a lápis e os restantes passados, simultâneamente, com papel químico.

Direcção Geral do Trabalho, 11 de Abril de 1923. — O Director Geral, *Luís Mira Feio*.

Modelos a que se refere o artigo 15.º do regulamento da higiene, salubridade e segurança nos estabelecimentos industriais, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922:

MODÊLO N.º 2-h-1

MINISTÉRIO DO TRABALHO Livro n.º ... 1.ª Fôlha n.º ...

Direcção Geral do Trabalho

... Circunscrição Industrial

Higiene, salubridade e segurança dos lugares de trabalho

Nos termos do artigo 15.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, é intimado ..., proprietário do estabelecimento de ..., sito na rua ou local de ..., freguesia de ..., concelho de ..., a introduzir no referido estabelecimento e no prazo de ..., as modificações adiante indicadas e a suprir os inconvenientes que a seguir também se indicam ...

Pela transgressão, a que se refere o auto de ... de ... de 192..., é também intimado o transgressor a pagar no prazo de (*a*) ... dias e em (*a*) ... a multa de:

Escudos.	$-
Adicional de 20 por cento	$-
Total.	$-

de que será entregue recibo no acto de pagamento.

..., ... de ... de 192...

O Chefe da ... Circunscrição Industrial,

...

(*a*) Dias e local indicados pelo chefe da Circunscrição Industrial pela autoridade que fez a intimação e a cobrança.

(*Para ser entregue ao transgressor*).

MODÊLO N.º 2-h-2

MINISTÉRIO DO TRABALHO Livro n.º ... 2.ª Fôlha n.º ...

Direcção Geral do Trabalho

... Circunscrição Industrial

Higiene, salubridade e segurança dos lugares de trabalho

Ás ... horas do dia ... de ... de 192..., e nos termos do artigo 15.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, foi intimado ..., proprietário do estabelecimento de ..., sito na rua ou local de ..., freguesia de ..., concelho de ..., a introduzir no referido estabelecimento e no prazo de ... as modificações adiante indicadas e a suprimir os inconvenientes que a seguir também se indicam ...

Pela transgressão, a que se refere o auto de ... de ... de 192..., foi imposta ao intimado a multa de:

Escudos	$-
Adicional de 20 por cento	$-
Total.	$-

de que será entregue recibo no acto do pagamento.

..., ... de ... de 192...

(*a*) ...
...

(*b*) ...
...

(*a*) Funcionário que procedeu à intimação.

(*b*) Assinatura do intimado ou de duas testemunhas se aquele não souber ou não quiser assinar, devendo no primeiro caso uma das testemunhas assinar a rôgo.

(*Para ser devolvido à procedência depois de feita a intimação, a fim de ser junto ao processo*).

MODÊLO N.º 2-h-3

MINISTÉRIO DO TRABALHO Livro n.º ... 3.ª Fôlha n.º ...

Direcção Geral do Trabalho

... Circunscrição Industrial

Higiene, salubridade e segurança dos lugares de trabalho

Nos termos do artigo 15.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, é intimado ..., proprietário do estabelecimento de ..., sito na rua ou local de ..., freguesia de ..., concelho de ..., a introduzir no referido estabelecimento e no prazo de ..., as modificações adiante indicadas e a suprimir os inconvenientes que a seguir também se indicam ...

Pela transgressão a que se refere o auto de ... de ... de 192..., foi imposta ao intimado a multa de:

Escudos.	$-
Adicional de 20 por cento	$-
Total.	$-

de que se enviou recibo para pagamento.

..., ... de ... de 192...

O Chefe da ... Circunscrição Industrial,

...

(*Talão do livro*).

Estes modelos são todos preenchidos pelo chefe da Circunscrição Industrial ou por quem as suas vezes fizer, com excepção do prazo e local para pagamento da multa que pode ser indicado pela autoridade que faz a intimação e a cobrança.

O primeiro modêlo deve ser preenchido a lápis e os restantes passados, simultâneamente, com papel químico.

Direcção Geral do Trabalho, 11 de Abril de 1923. — O Director Geral, *Luís Mira Feio*.

Modêlo para cobrança de multas aplicadas por transgressões das disposições do regulamento da higiene, salubridade e segurança nos estabelecimentos industriais, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 do Agosto de 1922.

MINISTERIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

... Circunscrição Industrial

Livro n.º ... *Talão n.º* ...

Multa. . . . . $-$

Adicional: 20 por cento da multa (lei n.º 1:001, de 29 de Junho de 1920) $-$

Total . . . . . $-$

O Sr. ... residente em ... foi multado na quantia de ... (*a*) por transgressão do artigo ... do regulamento da higiene, salubridade e segurança dos estabelecimentos industriais, acrescida do respectivo adicional.

..., ... de ... de 192...

O Engenheiro Chefe,

...

(*a*) Por extenso.

Nesta data seguiram:

O recibo para a autoridade ... de ... e o aviso para a Repartição de Finanças de ...

O Engenheiro Chefe,

...

(Para ficar na Circunscrição).

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

... Circunscrição Industrial

Livro n.º ... *Aviso n.º* ...

À ... Circunscrição Industrial, com sede em ..., avisa a Repartição de Finanças do concelho de ... de que o Sr. ..., residente em ... foi multado na quantia de ... (*a*) por transgressão do artigo ..., do regulamento da higiene, salubridade e segurança dos estabelecimentos industriais, acrescida do adicional de 20 por cento, tendo sido encarregada da respectiva cobrança a autoridade ... de ... que a essa Repartição deverá enviar o adicional e 80 por cento da mesma multa.

..., ... de ... de 192...

O Engenheiro Chefe,

...

(*a*) Por extenso.

(Verso)

S. R.

... CIRCUNSCRIÇÃO INDUSTRIAL

A Repartição de Finanças de ...

(Para enviar à Repartição de Finanças)

Todo êste talão deverá ser enviado à autoridade administrativa ou policial.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

... Circunscrição Industrial

Livro n.º ... *Recibo n.º* ...

A ... Circunscrição Industrial, com sede em ... envia para cobrança à autoridade ... de ... o presente recibo, proveniente da multa abaixo indicada que foi imposta a ... residente em ... por transgressão do artigo ... do regulamento da higiene, salubridade e segurança dos estabelecimentos industriais, devendo ser enviada à respectiva Repartição de Finanças, com o talão aqui junto, a importância do adicional e 80 por cento da multa.

Multa . . . . . $-$

Adicional: 20 por cento da multa (lei n.º 1:001, de 29 de Junho de 1920). . $-$

Total . . . . . $-$

..., ... de ... de 192...

O Engenheiro Chefe,

...

Fiz a intimação em ... de ... de 192... com o prazo de pagamento de ... dias, tendo recebido a quantia supra em ... de ... de 192...

A Autoridade,

...

(Para entregar ao transgressor).

Nota de remessa n.º ..

À Repartição de Finanças de ... envia-se a importância de ..., proveniente do adicional e 80 por cento da multa lançada pela ... Circunscrição Industrial ao Sr. ..., residente em ..., por transgressão do regulamento da higiene, salubridade e segurança dos estabelecimentos industriais, ficando em nosso poder ... correspondente a 20 por cento da multa.

A Autoridade,

...

(Para enviar juntamente com a importância à Secretaria de Finanças).

Direcção Geral do Trabalho, 12 de Abril de 1923.— O Director Geral, *Luís Mira Feio.*

Modêlo de auto que cumpre levantar aos funcionários encarregados da fiscalização do regulamento de higiene, salubridade e segurança nos estabelecimentos industriais, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, quando tiverem conhecimento de qualquer infracção:

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcçao Geral do Trabalho

... Circunscrição Industrial

Auto de transgressão

No ano de 192..., aos ... dias do mês de ..., na rua ou local de ..., freguesia de ... concelho de ..., onde eu ..., funcionário d ..., devidamente ajuramentado e no exercício das minhas funções, compareci e autuei F ..., natural de ..., de profissão de ..., por ..., e sendo êste facto contrário ao que dispõe o artigo ... do regulamento da higiene, salubridade e segurança dos estabelecimentos industriais a que se refere o decreto n.º 8:364, do 25 de Agosto de 1922, lavro êste auto em conformidade com o artigo 13.º do mesmo regulamento.

O transgressor ... é reincidente.

..., ... de ... de 192....

(a) F. ...

Enviado em ... de ... de 192... a (b) ...

(a) Entidade que levantou o auto.

(b) Chefe da circunscrição industrial ou mineira ou entidade técnica oficial que superintende particularmente no estabelecimento, quando se tratar, respectivamente, de estabelecimentos da dependência da Direcção Geral do Trabalho, da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, ou fôr um estabelecimento do Estado ou sujeito a outra fiscalização técnica oficial.

Direcção Geral do Trabalho, em 12 de Abril de 1923.— O Director Geral, *Luís Mira Feio.*

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Portaria n.º 3:551

Tendo sido concedidos à Junta da Freguesia de Vila Cova Sub-Avô, concelho de Arganil, dois subsídios, um de 1.500$, por portaria n.º 2:420, de 3 de Setembro de 1920, outro de 2.000$, por portaria n.º 2:812, de 29 de Junho de 1921, para a pesquisa de águas potáveis e transformação da antiga fonte de Santa Teresa, à beira da estrada distrital n.º 106, e sendo já decorrido todo êste tempo, sem que se iniciassem trabalhos úteis;

E reconhecendo-se também a urgência das obras, para bem da saúde pública, e a necessidade de elas obedecerem a condições técnicas, para cujo estudo não está habilitada a referida Junta de Freguesia, acrescendo ainda a circunstância de ter de ser mudada a fonte para o mesmo plano da estrada distrital, para o que tem de ser ouvido o Ministério do Comércio e Comunicações:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja ouvida a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, nos termos do artigo 3.º do decreto de 11 de Maio de 1904, regulando a fiscalização de águas potáveis destinadas ao consumo público, acêrca do local e forma de captagem das águas, e que os mencionados subsídios sejam transferidos da posse da Junta da Freguesia para a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos e, deduzidas dêles as despesas a fazer com as pesquisas a executar por esta Direcção Geral, sejam confiados ao Ministério do Comércio e Comunicações para por êle serem devidamente utilizados com a maior urgência.

Paços do Govêrno da República, 24 de Abril de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA